



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.694 - TO (2018/0038229-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : FABIO GOMES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCOS VINICIUS SILVA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, conforme consignou o Tribunal de origem, existe fundado risco de reiteração criminosa, em razão da reincidência dos Pacientes.

3. A superveniência de sentença penal condenatória prejudica a análise da tese de excesso de prazo. Hipótese de incidência da Súmula n.º 52/STJ.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.694 - TO (2018/0038229-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : FABIO GOMES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCOS VINICIUS SILVA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIO GOMES DA SILVA e MARCOS VINICIUS SILVA COSTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no writ n.º 0026018-41.2017.827.0000.

Consta dos autos que os Pacientes foram **presos em flagrante delito em 20/07/2017**, com posterior conversão em prisão preventiva (fls. 24-27), pela suposta prática dos ilícitos tipificados nos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, c.c. 40, VI, todos da Lei n.º 11.343/2006, pois comercializavam drogas na residência de um terceiro indivíduo (foram apreendidos 2 tabletes e 13 porções de maconha, com massa líquida de 1.410 kg).

O writ impetrado perante o Tribunal de origem foi denegado, em acórdão assim ementado (fl.56):

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EXISTENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Se o decreto escorou-se nos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, à vista de elementos concretos e sólidos além de levar em conta a natureza do crime e a pena máxima a ele cominada, não configura constrangimento ilegal a prisão levada a efeito para garantia da ordem pública.

2. Sabe-se que os prazos para a formação da culpa não são rígidos, devendo a sua análise ser feita de forma global e especialmente, à luz do princípio da razoabilidade - Precedentes.

3. O período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

4. É certo que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu, entretanto, eventual demora na conclusão da instrução processual deve ser examinada com amparo na razoabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, de modo que, diante de elementos do caso concreto, não entendo haver constrangimento ilegal.

ORDEM DENEGRADA."

Nas razões iniciais deste *habeas corpus*, sustenta a Impetrante **excesso de prazo** na formação da culpa pois "*desde a data da conversão da prisão em flagrante para preventiva (21/07/2017) [...] até o dia do oferecimento da denúncia pelo parquet (22/11/2017), que somados até a data de hoje (21.02.2018), contabilizam 212 (duzentos e doze) dias presos*" (fls. 29-30). Alega, também, que a **prisão preventiva carece de fundamentação idônea**.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medida cautelar diversa.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 68-71.

A Corte de origem e o Juízo de primeiro grau prestaram as informações solicitadas à instrução do feito, às fls. 78-89; 92-104; e 105-107.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem, às fls. 109-115.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.694 - TO (2018/0038229-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, conforme consignou o Tribunal de origem, existe fundado risco de reiteração criminosa, em razão da reincidência dos Pacientes.

3. A superveniência de sentença penal condenatória prejudica a análise da tese de excesso de prazo. Hipótese de incidência da Súmula n.º 52/STJ.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No tocante à alegada **ausência de fundamentação** a respaldar o segregação cautelar, verifico que essa tese não deve prosperar. Isso porque o Juízo de primeiro grau, visando a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, indicou **motivação concreta** para justificar a necessidade da custódia consubstanciada no **fundado risco de reiteração delituosa, pois ambos os Pacientes são reincidentes** (fls. 24-27).

Quanto à tese de excesso de prazo para a formação da culpa, observo que informações obtidas no endereço eletrônico oficial do Tribunal de origem dão conta de que, em 05/09/2018, foi exarada sentença penal contra os Pacientes, condenando-os, cada um, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa, pelo cometimento do ilícito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Por tal razão, e em observância à Súmula n.º 52/STJ ("*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*"), fica superada a análise da tese constante da presente impetração, que se insurgia contra o excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N.º 52 DO STJ. PREJUDICADO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA.

1. Encerrada a instrução do processo, com apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa, encontra-se superado o alegado excesso de prazo, nos termos do enunciado sumular n.º 52 desta Corte.

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, visto que o réu responde a cinco ações penais por delitos de furto qualificado e associação criminosa e ostenta condenações definitivas pelos crimes de receptação, associação criminosa, furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

3. A alegação de nulidade por inversão na ordem de oitiva de testemunhas não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas Corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado.

(HC 443.783/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2018)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FRIEZA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PLEITO DE REVOGAÇÃO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA 52/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E DESPROVIDO.

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada especialmente pela necessidade da garantia da ordem pública. Foram invocadas as circunstâncias do delito, cometido por policial militar, por motivo torpe (o fato de a vítima permanecer leal à facção criminosa "Comando Vermelho" e não querer mudar para a "Terceiro Comando Puro"). Destacou-se a desenvoltura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destreza e frieza da conduta, dado o modus operandi utilizado. A Corte estadual ainda asseverou o alto grau de periculosidade do paciente.

3. Ao indeferir a revogação da medida extrema, embora tenha feito menção ao parecer ministerial, o Juiz justificou o decisum, haja vista que nada de novo foi trazido, com menção aos depoimentos da testemunha e da vítima. Não se trata de fundamentação per relationem e inexistente nulidade.

4. Se a ação penal já está em fase de alegações finais, tendo sido encerrada a instrução criminal, incide a Súmula nº 52 desta Corte.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."

(RHC 95.420/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0038229-6

HC 437.694 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00247094320178272729 00260184120178270000 260184120178270000

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: FABIO GOMES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: MARCOS VINICIUS SILVA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.